

PARECER Nº 956/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa estabelecer sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para os trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Ela encontra fundamento ainda na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, I e II da Constituição Federal, para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Tratando-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, no forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelos menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do disposto no art. 41, VIII, da LOM.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adequar a proposta às regras de técnica legislativa, bem como para estipular a correspondente sanção pecuniária a ser aplicada progressivamente em caso de descumprimento da lei, uma vez que tal matéria não pode ser deixada ao alvedrio do decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 171/06.

Dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários de imóveis em mantê-los em condições adequadas para a drenagem das águas pluviais e do sistema hídrico local e para evitar a perda de sedimentos terrosos, em virtude da erosão do solo pela manutenção de superfície de solo exposta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo são responsáveis, entre outras obrigações fixadas em lei, pelo dever de mantê-los em condições adequadas que respeitem o sistema local de drenagem, pela infiltração e pelo escoamento das águas pluviais ou do sistema hídrico local, e que evitem a erosão do solo em decorrência da manutenção de superfícies de solo expostas que impliquem na perda de sedimentos terrosos para fora dos limites de suas propriedades no âmbito interno do perímetro urbano.

§ 1º Considera-se, para efeitos desta lei, "superfície de solo exposta" toda área ou superfície desprovida de cobertura vegetal ou outro tipo de cobertura que a proteja da ação erosiva.

§ 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes sanções:

I – Impedir por qualquer meio, por ação ou omissão, inclusive por meio de construção civil, o funcionamento do sistema de drenagem, pela infiltração e pelo escoamento, das águas pluviais ou do sistema hídrico local, conforme estabelecido no decreto regulamentador desta lei: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência.

II – Permitir que pela manutenção de superfície de solo exposta decorra, por ação ou omissão, perda de sedimentos terrosos para fora dos limites de imóveis localizados dentro do perímetro urbano: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência, nos imóveis com área total de até 1.000 m² (mil metros quadrados); multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência, nos imóveis com área total entre 1.000 m² (mil metros quadrados) e 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados); e multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a partir da primeira reincidência, nos imóveis com área total superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

§1º As multas previstas neste artigo serão de responsabilidade de proprietário do imóvel ou do responsável legal, quando for o caso.

§2º As multas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, aprovado por lei federal, que reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/06/07.

João Antônio – Presidente

Tião Farias – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges